



•NOVA•
UCSAL

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

NATHALIA LIMA DE SANTANA

**A NECESSIDADE DO ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DE
DIREITO NAS ESCOLAS DE NÍVEL MÉDIO COMO
CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

**SALVADOR
2023**

NATHALIA LIMA DE SANTANA

**A NECESSIDADE DO ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DE
DIREITO NAS ESCOLAS DE NÍVEL MÉDIO COMO
CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

Este artigo, apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, do Eixo de Formação Básico da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

**SALVADOR
2023**

A NECESSIDADE DO ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO NAS ESCOLAS DE NÍVEL MÉDIO COMO CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Nathalia Lima de Santana¹

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: Educação e cidadania são dois conceitos complementares. A educação, um dos direitos fundamentais do ser humano, está previsto no artigo 205 da Constituição Federal, visa o pleno desenvolvimento do indivíduo, sua qualificação para o trabalho e para o exercício da cidadania. Por outro lado, a cidadania, também prevista na Carta Magna, é o fundamento da República Federativa do Brasil. Não existe exercício da cidadania sem a educação, pois é através dela que o indivíduo se torna consciente da sua realidade, dos seus direitos e deveres perante a sociedade e, a partir disso, pode transformar o seu entorno e o entorno dos seus semelhantes. Da mesma forma, todo estudante é um cidadão que precisará manter harmoniosamente a sua convivência. Apesar disso, é de se questionar como a educação brasileira tem sido oferecida à população, isto porque, segundo as pesquisas mais recentes, o desempenho dos estudantes vem ocupando os últimos lugares no *ranking* internacional. O presente artigo versa sobre a importância da educação, principalmente no que diz respeito ao Ensino Médio, para a formação do indivíduo como parte ativa na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, assim como também analisa as mudanças que ocorreram na educação brasileira nos últimos 7 anos com a publicação da Medida Provisória nº 746/2016.

Palavras-chave: Cidadania. Educação básica. Ensino Médio. Reforma educacional. Direitos.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. BREVE HISTÓRICO SOBRE O CONCEITO DE CIDADANIA. 3. A CIDADANIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988. 4. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO. 5. A NECESSIDADE DO ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO NO ENSINO MÉDIO COMO INSTRUMENTO PARA A CIDADANIA. 6. CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO ENSINO MÉDIO. 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

ABSTRACT: Education and citizenship are two complementary concepts. Education, one of the fundamental rights of human beings, is enshrined in Article 205 of the Federal Constitution and aims at the full development of the individual, their

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e do Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: nathalia.l.santana@ucsal.edu.br.

² Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodivm, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

qualification for work, and the exercise of citizenship. On the other hand, citizenship, also provided for in the Constitution, is the foundation of the Federative Republic of Brazil. There is no exercise of citizenship without education, as it is through education that individuals become aware of their reality, their rights, and duties towards society, and from there, they can transform their environment and that of their peers. Similarly, every student is a citizen who must maintain harmonious coexistence. However, it is worth questioning how Brazilian education has been provided to the population, as recent research shows that students' performance ranks among the lowest internationally. This article discusses the importance of education, particularly in relation to secondary education, in shaping individuals as active participants in building a more just and egalitarian society. It also examines the changes that have occurred in Brazilian education over the past 7 years with the publication of Provisional Measure No. 746/2016.

1. INTRODUÇÃO

Já dizia Immanuel Kant, o homem nada mais é do que a educação faz dele. Levando esta citação como ponto de partida, como esperar que haja a formação de cidadãos em uma sociedade quando o Estado não cumpre com o dever de proporcionar educação e educação de qualidade?

Na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 205, diz que a educação que é dever do Estado e da família, e que ela deverá ser promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania. Neste artigo, o legislador reconhece a importância da educação para a formação do indivíduo como cidadão e incumbe este dever ao Estado, em conjunto com a família.

É através da educação que as pessoas se reconhecem não apenas como indivíduos, mas como parte de um todo, uma sociedade. E como parte deste todo, devem cumprir com seus deveres a fim de garantir a harmonia social; em contrapartida, devem ter garantidos os seus direitos básicos, afinal o todo não pode se desenvolver sem que, cada um, individualmente, também se desenvolva. Para que isso ocorra, os cidadãos devem ter consciência desses direitos para ter condições de reivindicá-los, eis aqui o papel importante da educação: trazer consciência aos indivíduos quanto à sociedade e ao seu papel nela.

Mas a realidade é bem diferente daquela idealizada nos livros didáticos e pela própria legislação brasileira. Apesar do voto ser obrigatório aos 18 anos, por exemplo, não há nenhuma preparação para que o jovem esteja pronto a exercer este papel que o Estado lhe obriga.

Além disso, cabe ressaltar que, uma vez que o Brasil adota um regime de democracia indireta, para que a população tenha garantida a efetividade de seus direitos, é necessário que ela participe das eleições. Então, muito mais que um dever do cidadão, é também um instrumento mantenedor de suas condições mais básicas e de sua voz perante os outros indivíduos. Mas sem educação, como os indivíduos se farão ouvidos?

Vai-se além: a manifestação do sujeito perpassa pela sua compreensão de mundo no qual está inserido e nos mais variados contextos (sociais, jurídicos, políticos, existenciais, econômicos, psicológicos, dentre outros). Logo, um dos meios de formação da personalidade de um jovem é o exercício da educação formal e o papel do ensino é fundamental para a consciência e reivindicação da cidadania.

Parte-se desta lógica que a formação do sujeito e a educação como direito tornam-se imprescindíveis para a construção da sociedade, tendo em vista que, através do processo educacional, conscientiza e potencializa os estudantes a interagirem e participarem do processo decisório da coletividade. Logo imprescindível, o conhecimento básico sobre noções de Direito nas escolas de nível médio, independente de serem públicas ou privadas. Portanto, diante das considerações acima, a presente pesquisa tem o objetivo de responder a seguinte pergunta: qual a importância do ensino de noções básicas de Direito nas escolas de nível médio como condição para o exercício da cidadania?

Para tal intento, a pesquisa vale-se do método exploratório, tendo como suporte doutrina, artigos científicos (impressos e digitais) e a legislação vigente.

2. BREVE HISTÓRICO SOBRE O CONCEITO DE CIDADANIA

Embora o senso comum interligue o conceito de cidadania ao exercício dos direitos políticos (votar, por exemplo), ela está longe de ser restrita apenas ao

exercício destes direitos. Atualmente, o conceito de cidadania abrange tanto o exercício dos direitos políticos quanto dos direitos civis e sociais - na verdade, é justamente o exercício destes dois últimos que garantem a existência dos direitos políticos em sua plenitude. Mas nem sempre foi assim. Houve períodos na história da humanidade em que os direitos civis e sociais não podiam sequer serem violados, uma vez que não existiam.

A primeira referência de cidadania está na polis grega. Nela, os indivíduos viviam sob a égide da democracia direta. Os cidadãos se reuniam através de assembleias, onde as decisões eram tomadas por meio do discurso e da persuasão. Os cidadãos eram livres e iguais, podendo ser ouvidos e tendo poder de decisão. Apesar disso, a cidadania grega não era inclusiva, só era considerado cidadão os homens livres, excluindo as mulheres, os escravos e os estrangeiros. Isto porque a cidadania confundia-se com o conceito de naturalidade. Os estrangeiros não podiam participar da vida política e nem exercer cargos públicos, ficando restrito a eles as atividades mercantis.

Enquanto isso, em Roma a situação era bem parecida. Todavia, vale a pena ressaltar o pequeno passo rumo ao progresso dado. Assim como na Grécia, a cidadania era ligada à naturalidade, com o diferencial de que todos os romanos poderiam ter acesso à vida política, “mesmo que fossem escravos libertos” (CÂMARA NETO, 2001).

Durante a Idade Média, período feudal, a cidadania em todos os seus aspectos foram reprimidos pelo clero e pela monarquia. A cidadania advinha do nascimento, como uma espécie de herança. As pessoas que compunham o feudo não tinham participação política, direitos civis - como resume bem a autora Maria de Lourdes Manzini Covre, existia “os que têm propriedade do corpo e os que têm o corpo mandado”, e muito menos exerciam os seus direitos sociais, uma vez que o trabalho sequer era valorizado ou bem visto.

Mas, é justamente com a modificação desta visão que o trabalho exercia que a cidadania renasceu. Com a ascensão da burguesia, que eram os comerciantes e os artesãos, o trabalho ganhou uma conotação dignificante, engrandecedora.

Mais tarde com a Reforma Protestante, esta valorização se tornou cada vez mais crescente. Com os ideais da justificação pela fé, esta reforma tornou inclusiva a entrada no céu. Se para entrar no Reino Celestial não era mais necessário pagar as indulgências, todos, inclusive a Monarquia, deveria viver corretamente - Maria de Lourdes Manzini nomeia como a ética religiosa e afirma que dentre essa ética, inclui-se o trabalho:

Não havia mais salvação assegurada. Como já não se sabia quem estaria entre os escolhidos, o que se podia fazer era seguir a ética religiosa, na tentativa de estar entre os que seriam salvos. E a ética dizia que o homem devia trabalhar, e não trabalhar por trabalhar, mas fazê-lo produtivamente (ao contrário, portanto, do desprestígio do trabalho na sociedade feudal). (COVRE, 1999, p. 22).

Pela primeira vez na história, há uma relação direta entre os direitos sociais e o exercício da cidadania. Relação que perdura até os dias atuais.

Passado a Revolução Protestante, outro marco na construção do conceito de cidadania é uma nova revolução, desta vez a francesa. Após o término da Idade Média, a burguesia lutou cada vez mais por espaço político, pela participação na tomada de decisões, ganhando destaque por isso. Com os ideais de liberdade, fraternidade e igualdade, a construção da cidadania ganhou um novo espectro, a valorização dos direitos civis, a exemplo da propriedade. Em razão disso, a cidadania, que era vista sob o viés do nascimento durante a Idade Média, tenha ganhado uma vinculação direta com a propriedade, vinculação existente até hoje.

Com o passar do tempo, esta vinculação da propriedade com os conceitos foi minando o exercício dos cidadãos. A burguesia revolucionária, agora não mais tão revolucionária, detinha o poder: o capital, e trouxe para si a participação política, oprimindo o restante da população através do não reconhecimento dos direitos sociais. Ironicamente, o trabalho, que trouxe a ascensão para a burguesia, foi o instrumento utilizado por ela para oprimir toda uma camada social.

Somente no começo do século 19, com Marx, que foi trazida uma perspectiva crítica do trabalho como arma de opressão. A exploração do proletariado impedia que estes fossem cidadãos. Jornadas de muito mais de 10 horas por dia, falta de alimento, lazer. O trabalho deixou de exercer seu papel dignificador para tornar-se forma de subsistência. Contraditório dizer que nem este papel era exercido, já que diversos trabalhadores morriam durante a jornada de trabalho por exaustão.

Todas as bandeiras da Revolução Francesa - e de todas as burguesas: liberdade, igualdade e fraternidade - podem parecer quimera, diante da quantidade de sangue, músculos e cérebros sugados para a construção da sociedade burguesa, do capitalismo. (COVRE, 1999, p. 33).

A ambivalência do capitalismo é apontado: se por um lado ele promoveu a construção dos direitos civis, os direitos sociais foram suprimidos e utilizados para a exploração em prol da riqueza da minoria. O que dizer então dos direitos políticos? Quase nulo, uma vez que a população mal conseguia subsistir.

Neste ponto é encontrado o ponto de conexão entre cidadania e direitos sociais e civis. Eles precisam coexistir. Não como facetas independentes, mas como dependentes existenciais. É necessário que haja a valorização do trabalho para que o cidadão possa ter condições mínimas de participação política.

Nos dias atuais, o conceito de cidadania, ainda é tema de profundos debates. Com o avanço da tecnologia e a popularização das redes sociais, estes têm se tornado instrumentos para a promoção da cidadania. Através da internet, o acesso à informação é instantâneo, permitindo que a população entre em contato com as decisões de seus governantes ao mesmo tempo em que elas são tomadas, promovendo o que o Mestre em Ciência Política, Alessandro Freire, chama de engajamento cívico. Nesta mesma situação, agora olhando para o outro lado, os governantes podem ter um *feedback* sobre suas ações, ter um contato maior com a população e na transparência e prestação de contas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a importância da efetividade dos direitos sociais, políticos e civis. Reconhecido os direitos, agora há muito o que se falar em um papel revolucionário e participativo de todas as camadas na construção deste conceito. É necessário que, assim como ocorreu nas

revoluções tidas até então, que a população reivindique seu espaço, mas para que isso ocorra, estes indivíduos precisam ser educados sobre a existência destes direitos.

3. A CIDADANIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Primeiramente, cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, é inovadora no que diz respeito aos direitos concedidos à sociedade. Pela primeira vez no Brasil há uma Carta Magna pautada na valorização da vida, na dignidade da pessoa humana e na igualdade material. Promulgada no dia 5 de outubro de 1988, é um marco da redemocratização brasileira, que tinha acabado de sair da Ditadura Militar.

Na Constituição Federal, a cidadania é apresentada em seu primeiro artigo, inciso II, como sendo fundamento da República Federativa do Brasil. A palavra fundamento vem do latim, *fundamentum*, que é o princípio sobre o qual algo se desenvolve. Sendo assim, há de se interpretar que a cidadania é um dos princípios no qual constitui-se a nação brasileira. Todo o ordenamento jurídico e ações dos Poderes devem ser em prol de promovê-la, uma vez que, previsto na Constituição, que deve pautar todas as leis infraconstitucionais.

Posteriormente, no artigo 5º, a Constituição apresenta o alcance da cidadania através das garantias e direitos fundamentais, dentre elas está a isonomia material, igualdade de gênero, de raça e de etnia. Como consequência, o conceito de cidadania se diferencia dos que já foram apresentados; mulheres, operários, negros e pessoas das diversas religiões são reconhecidas como pessoas de direito, indivíduos viventes e atuantes na sociedade, podendo não somente participar da construção do governo através do voto, mas tendo as suas necessidades básicas: educação, saúde, direitos sociais e do trabalho sendo reconhecidas pelo Estado como alvo de políticas públicas e também, em contrapartida, estes indivíduos possuem deveres na promoção da harmonia da sociedade em que vivem. Ou seja, são partes de um todo e não apenas serventes dela.

Além disso, há também na Constituição Federal a previsão da universalidade de elegibilidade. Os cidadãos podem e devem votar, mas também podem decidir se candidatar. Com esta possibilidade, o cidadão pode não apenas participar indiretamente, escolher representantes para dirigir a máquina pública, mas ele mesmo submeter-se a votação para dirigir a máquina pública. Nesta seara, o autor Manoel Gonçalves preconiza: enfatizando a cidadania, a nova Constituição brasileira quer apontar a indispensabilidade da participação popular na tomada das decisões políticas. O povo brasileiro deve ser composto de cidadãos, participantes ativos do exercício do poder democrático, não de súditos de qualquer poder, mesmo democrático. (FERREIRA FILHO, 1990)..

A participação popular é extremamente importante para a construção da cidadania. Isto sempre foi um ponto questionável na história brasileira, isto porque, mesmo com a instauração da República, a participação popular era restrita, seja pela política do café com leite, a instauração da ditadura do Estado Novo e, pouco tempo depois, a Ditadura Militar. O que a Constituição Federal de 1988 trouxe foi a universalidade para a candidatura, garantindo o pleno exercício da cidadania.

Ainda há o reconhecimento da isonomia, um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, isto porque, pela primeira vez, o Estado reformula seu ordenamento em prol dos menos favorecidos, reconhecendo que a sua sociedade foi construída em cima das desigualdades e do preconceito e que para garantir a universalidade da cidadania é necessário estabelecer objetivos para amenizá-los.

Através deste reconhecimento, o exercício da cidadania poderá se tornar pleno, já que as desigualdades sociais e econômicas são os principais fatores impeditivos de sua plenitude. Nesta visão, a proteção dos direitos civis e sociais servem de parâmetro para a viabilização dos direitos políticos. Não há o que se falar, por exemplo, em liberdade de associação sem liberdade de expressão ou em liberdade de candidatura sem direitos sociais e do trabalho, porque, como exigir que um trabalhador se candidate para representar outros enquanto vive em condições sub humanas e não conseguindo nem sustentar-se?

É preciso identificar uma nova dimensão da cidadania, que decorre da ideia de Constituição dirigente, que não é apenas um repositório de programas

vagos a serem cumpridos, mas constitui um sistema de previsão de direitos sociais, mais ou menos eficazes, em torno dos quais se vem construindo a nova ideia de cidadania. (SILVA, 2009, p.10)

Por isso, o tratamento isonômico apresentado pela Constituição Federal é tão importante. Só pode haver uma participação política da população quando seus direitos sociais e civis estão sendo garantidos. Conforme Maria de Lourdes Manzini, não pode haver cidadania se não houver um salário condigno para a grande maioria da população. O trabalhador, enquanto mercadoria, deve lutar para obter certa equivalência na troca estabelecida com o capitalista e o Estado. É preciso que ele tenha acesso aos bens que complementam sua vida (habitação, saúde, educação) e que compõem os chamados direitos sociais. (COVRE, 1999)³.

Mas vale lembrar, que a isonomia utilizada na Constituição para amenizar as desigualdades não é a formal - tratar todos igualmente -, mas a material - tratar as pessoas igualmente, levando em consideração as suas necessidades. Somente assim, o Estado criará o ambiente propício para que a cidadania possa ser exercida de maneira a abranger todas as camadas da sociedade, principalmente as mais pobres e desvalorizadas.

Há ainda uma proteção sobre quem pode legislar sobre a cidadania nos artigos 22, XIII; 62, I, a e 68, II da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
(...)
I - relativa a:
a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

Compete à União legislar sobre a cidadania. Somente à União. Esta previsão garante uma uniformidade da participação dentre as regiões. Neste ponto, é importante levar em consideração as consequências regionais da colonização

³ COVRE, Maria de Lourdes Manzini. O que é cidadania. Coleção Primeiros Passos. 1999. p. 37

brasileira. Graças a este fator, ainda hoje é possível perceber regiões mais “desenvolvidas” economicamente do que outras.

Em razão disso, a União é a legisla sobre cidadania, a fim de garantir que, mesmo com os problemas regionais de desenvolvimento, haja a participação uniformizada no território brasileiro. Somente em casos de relevância ou de urgência que o Poder Executivo, na pessoa do Presidente, pode adotar medidas provisórias, mas ainda assim precisa passar pelo crivo do Congresso Nacional.

Por fim, e agora tocando no ponto do presente artigo, a Constituição em seu artigo 205, apresenta a educação como instrumento fomentador da cidadania. É através da educação que os indivíduos se conscientizam sobre o seu papel perante a sociedade, capacitando-os para contribuir para o bem comum.

4. O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO

Durante grande parte da história da humanidade, a educação foi um privilégio de uma pequena camada privilegiada da sociedade e como consequência esta camada se mantinha no poder por anos e, algumas, até mesmo séculos. Em contrapartida, quando essa relação se invertia, a classe que emergia sempre buscava melhorar o seu alcance a educação. Isto se dava à relação da educação com o poder.

Na Antiguidade Egípcia, por exemplo, onde o poder estava baseado na palavra, os que tinham acesso à educação eram apenas as pessoas que iriam se tornar governantes. Como a sociedade era escravista, o trabalho árduo não era valorizado. Por isto, os trabalhadores não tinham acesso à educação, seu aprendizado e conhecimento restringia-se ao treinamento para o trabalho. Já que a palavra era valorizada e saber falar bem era uma habilidade para poucos, ter essa habilidade significava que a pessoa dava ordens, era senhor. Ser escriba, ter conhecimento da escrita, era estar a salvo da fadiga, da enxada.

Já na Antiguidade Grega, com a existência da pólis, o exercício da linguagem e da oratória era o mais valorizado, isto ocorreu devido ao fato da participação política dos cidadãos. A educação, portanto, se restringia a esta camada. Cabe

ressaltar que a educação desta época não tinha caráter profissionalizante, mas unicamente para a formação cultural do indivíduo.

Em contrapartida, para os trabalhadores, nenhuma escola, só o treinamento para o trabalho. Nessa sociedade, a concepção de educação que vigorou durante séculos foi formulada pelo poeta Homero e depois incorporada pelos filósofos Platão (427 a.C.-348 a.C.) e Aristóteles (384 a.C.-322 a.C.). **Ela previa dois momentos educativos na vida das crianças e jovens das classes sociais dominantes: o fazer e o falar. O primeiro dizia respeito à preparação para a guerra; o segundo, à política.** Ou seja, os indivíduos dessas classes deveriam ser guerreiros na juventude e governantes na velhice. Esses dois momentos eram realizados apenas pelos componentes da classe dominante e a sua prática era entendida como necessária para formar o homem omnilateral (completo) – um modelo de educação que previa a formação intelectual e física. Entretanto, poucos tinham esse privilégio. (BITTAR, 2009) (grifos adicionados)

Na Idade Média, se diferenciando das demais épocas onde a educação andava de mãos dadas com a política, ela era interligada à religião e com a finalidade de formar o cristão, por esta razão, ficava restrita ao clero, que era um mediador do homem com o conhecimento. Este período ficou conhecido pelo empobrecimento cultural já que, até mesmo entre as classes mais abastadas, era comum as pessoas não saberem ler ou escrever.

Esta situação começou a mudar com a queda do sistema feudal e a ascensão do Humanismo. Com a aversão à época medieval e tudo o que provinha dela, o Humanismo procedeu com a valorização do trabalho, este foi um o primeiro passo rumo a democratização do conhecimento às camadas mais populares.

Foi então com as Reformas Religiosas, mais especificamente através do luteranismo, que a educação começou a ser vista com utilidade social e contemplada a todos, incluindo as mulheres. Segundo o luteranismo, todo mundo precisava aprender a ler, desta forma não precisariam da mediação religiosa feita pelo clero.

Na Idade Moderna, muitas mudanças ocorreram no campo da educação. Primeiramente, com a ascensão da burguesia revolucionária foram levantadas as bandeiras da laicidade e universalidade da educação, assim como o dever do Estado, e não mais da família, de promovê-la, entretanto estas bandeiras não foram colocadas totalmente em prática. No início, a burguesia revolucionária levantou

diversas pautas que contrariavam o domínio feudal e traziam luz aos menos afortunados, no entanto, com a sua ascensão através do capitalismo, o acúmulo de capital se tornou a sua prioridade em detrimento das pautas levantadas. Foi exatamente o que aconteceu com os objetivos educacionais. Com o acúmulo de capital, cada vez mais a sociedade foi se dividindo em classes sociais. Os mais pobres, mais uma vez, foram esquecidos no processo educacional e a educação continuou sendo um privilégio de poucos.

Somente a partir do século XVIII, que as mulheres e o povo se tornam novos sujeitos detentores do direito de estudar. Graças ao crescimento industrial e o desenvolvimento da tecnologia, o trabalho deixou de ser manual e começou a ser exigido um certo tipo de conhecimento para lidar com as máquinas. A fim de executar tais tarefas, os trabalhadores precisariam ter o mínimo de instrução. Entretanto, apesar de terem acesso a um nível de grau de instrução, seu acesso era limitado. A falta de tempo, o cansaço obtido pelas grandes jornadas de trabalho e até mesmo a falta de escolas limitavam o acesso dos trabalhadores à educação. Reforça-se que até as crianças tinham este problema, afinal de contas elas não eram tratadas como crianças e sim como adultos em formação. O acesso desta camada era aceita unicamente para permitir-lhes trabalhar e continuar enriquecendo a burguesia.

Após a Primeira Guerra Mundial, as contradições do capitalismo e do socialismo ganharam visibilidade e afloraram os debates em todo o mundo. Em razão disso, até mesmo a própria escola ganhou um caráter mais ideológico. O local que antes formava apenas a mão de obra começou a se preocupar em debater ideias. Neste mesmo século, devido a este avanço, a educação foi reconhecida como um direito.

Mas o século XX foi também o século das conquistas de direitos, das lutas operárias e estudantis, das vozes antipedagógicas dos jovens. Novas emergências se fizeram presentes na educação: o feminismo, a questão ecológica, a questão das etnias. Concordemos ou não com a tese sobre o mito da educação, o certo é que no século XX houve uma forte aspiração por educação, que prossegue hoje. Prova disso é a questão da educação da terceira idade, que vem se expandindo no Brasil, por exemplo. (BITTAR, 2009).

Após a Segunda Guerra Mundial, em virtude das atrocidades cometidas nas duas grandes guerras, foi criada em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no qual em seu artigo 26, a educação é reconhecida como um direito humano. A partir de então, independente de credo, gênero, etnia ou raça, todos terão acesso à educação.

Art. 26

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Este reconhecimento foi de suma importância, principalmente pelo alcance do documento. Ter a educação como direito na Carta dos Direitos Humanos é reconhecê-la como um direito humano, intrínseco a ele, como sendo básico, que confere dignidade. Atualmente é fácil entender a importância da educação e como ele é um direito básico inerente a vida, todavia, lembre que, até este ponto, a educação nunca recebeu a devida importância e atenção. Ela sempre teve status subsidiário, sempre foi um privilégio, principalmente pelo reconhecimento das camadas de que é através de sua ausência que mantêm-se as relações de poder.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos ainda há a amplitude do conceito de educação. O nível de instrução que era normalizado até então, a permissão de aprender um ofício, não preenchia todos os objetivos do conceito de educação. Segundo a carta, ela deveria ser orientada de forma a garantir o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano. Ou seja, pelo reconhecimento destes direitos. A educação deixa de ser associada apenas ao viés profissionalizante às origens da Antiguidade, só que desta vez permitido a todos.

Após o século XX, a educação ganhou mais proteção, desta vez, dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988, no artigo 205,

conferiu à ao Estado o papel de promover a educação, e na mesma linha daquela definida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ela deveria ser desenvolvida de forma a preparar o indivíduo para o mercado de trabalho, para o seu pleno desenvolvimento e para exercer o seu papel de cidadão. Além disso, este reflexo também estende-se a garantir essa educação de forma gratuita e universal, ampliando o seu acesso para as camadas menos favorecidas da sociedade.

Atualmente, o Brasil é signatário de alguns tratados e convenções internacionais que versam sobre educação. Dentre eles estão: a Declaração de Jomtien, a Declaração de Nova Delhi, a Declaração de Dakar, a Declaração de Incheon, o Marco da Ação e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Declaração de Jomtien, também conhecido como Declaração Mundial sobre Educação para Todos, assinado pelo Brasil em 1990, foi assinado durante uma reunião com as 9 nações mais populosas do planeta: Bangladesh, Brasil, China, Índia, Egito, Indonésia, México, Nigéria e Paquistão - grupo denominado por E-9. Neste Tratado, essas nações trataram a respeito da educação básica, visto que, mesmo já tendo sido reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda havia milhares de cidadãos que não tinham acesso à educação primária.

Ainda neste tratado, o grupo E-9 reafirmou seu compromisso com a educação como sendo um direito de todos independente de sexo, cor, idade e idade. Neste compromisso, estabeleceram metas a serem cumpridas até o ano de 2000, dentre estas metas estão: satisfazer as necessidade básicas de aprendizagem, expandir o enfoque, universalizar o acesso à educação e promover a equidade, ampliar os meios e os raios de ação da educação básica.

Nesta linha, a proteção à educação foi ampliada, levando em consideração os fatores extra-classe, como condições socioeconômicas, visto que as crianças e adultos analfabetos eram, majoritariamente, das classes sociais mais baixas.

Expansão dos cuidados básicos e atividades de desenvolvimento infantil, incluídas aí as intervenções da família e da comunidade, direcionadas especialmente às crianças pobres, desassistidas e portadoras de deficiências. (DECLARAÇÃO DE JOMTIEN, 1990)

Dez anos mais tarde, no Senegal, estas nações se reuniram a fim de avaliar as metas que foram estabelecidas na Declaração de Jomtien, o que foi chamado de Declaração de Dakar. Nesta ocasião, além de rever as metas anteriores, estas nações também definiram novos objetivos a serem alcançadas até o ano de 2015. Dentre estes objetivos estão por exemplo: a qualidade do ensino, eliminar a desigualdade de gênero na educação básica e assegurar a educação de jovens e adultos.

Ao decorrer desta Declaração, a educação é tratada como mola propulsora do desenvolvimento sustentável, instrumento necessário para a manutenção da paz entre a população e entre os países. A educação dos mais velhos, principalmente dos adultos, foi o foco da Declaração, assegurando a educação para todos, inclusive aqueles que não estão na idade escolar.

Em 2015, desta vez na Coreia, foram traçados novos objetivos para a educação até 2030. O EFA - Educação Para Todos, criado em 1990, foi reafirmado, tornando-se o compromisso internacional mais importante. O programa Educação para Todos tem por objetivo garantir o acesso à educação.

Finalmente, o Brasil também é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Este tratado foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006 e, pela primeira vez, trouxe proteção para as pessoas com deficiência.

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006)

Nesta Convenção, foram trazidos os princípios da igualdade e não discriminação, acessibilidade, autonomia e independência e inclusão na vida política e cultural.

Diante dessas alterações, a educação saiu de um lugar de privilégio das camadas mais abastadas para tornar-se direito fundamental do ser humano, reconhecido mundialmente. Dessa forma, ela torna-se um reflexo da dignidade da pessoa humana, visto que é através dela que é garantido o desenvolvimento pleno

do ser humano, uma igualdade de oportunidades e acesso a recursos que podem garantir uma vida plena.

5. A NECESSIDADE DO ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO NO ENSINO MÉDIO COMO INSTRUMENTO PARA A CIDADANIA

Inquestionavelmente, a educação exerce papel fundamental na formação, manutenção e transformação da vida em sociedade e do Estado. Através dela o ser humano pode se desenvolver individualmente e coletivamente, pode se reconhecer e reconhecer os demais.

Segundo o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, a educação a ser promovida e incentivada pelo Estado tem 3 principais funções: o desenvolvimento da pessoa, sua qualificação para o trabalho e seu preparo para o exercício da cidadania. Nesta mesma linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, no seu artigo 2º enfatiza:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Outra informação importante, diante da força normativa constitucional, é que o art. 206 da CF/88 elenca um rol de incisos que condicionam, de forma plena, o exercício da educação e, conseqüentemente, a formação dos docentes e discentes, especialmente no âmbito da cidadania. Destacam-se, neste sentido, os incisos I, II, III e IX:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

O pleno desenvolvimento do educando ocorre tanto no âmbito social quanto no subjetivo. A fim de promover a primeira, são passados conhecimentos e habilidades que permitem que os jovens possam conviver harmoniosamente em

sociedade. Para a segunda, as mesmas informações e conhecimentos permitem que os estudantes se reconheçam como indivíduos mas também como parte da coletividade.

A educação precisa também preparar o jovem para o mercado de trabalho, visto que este será o instrumento por ele utilizado para a sua subsistência e evolução financeira.

Por fim, a promoção da educação carece da finalidade de preparar o estudante para exercer a sua cidadania. Sem esta função, há uma permanência de poder nas mãos dos mais afortunados.

Para que a cidadania possa ser exercida, é imperioso compartilhar informações jurídicas nas salas de aula. É por meio dos conhecimentos jurídicos que o cidadão se torna capaz de exercer a sua cidadania, a partir do momento em que conhece o início e o limite do seu exercício.

É inconcebível afirmar que um jovem esteja preparado para o exercício da cidadania sem que o mesmo tenha conseguido adquirir conhecimento acerca dos parâmetros normativos que regem a sociedade e que são essenciais para se viver coletivamente (OLIVEIRA, 2019, p.4).

O Direito, muito mais do que um curso do nível superior, é instrumento de acesso à justiça e de promoção da igualdade material, conseqüentemente, a redução de desigualdades.

Através do ensino das leis, os estudantes adquirem conhecimentos sobre os seus direitos e deveres. Este conhecimento os impede de ficarem alienados às situações que ocorrem no cotidiano e de lutar caso haja uma situação de injustiça. Atravessadamente, com o compartilhamento deles, também há um reconhecimento do papel importante que este jovem possui perante a sociedade, conhecer sobre os seus direitos é importante para que o cidadão os reivindique, mas e quanto é o próprio que oprime? Neste viés, a educação ajuda-os a reconhecer estes privilégios. Há também o reconhecimento dos indivíduos sobre seus deveres perante o outro, afinal não basta apenas reivindicar os seus direitos, mas é preciso em contrapartida cumprir com os seus deveres.

A educação do Direito também torna os seres humanos mais conscientes de sua realidade e da realidade do outro. É intrínseco ao estudo das leis os questionamentos morais, éticos e sociais a respeito dela. A partir disso, os estudantes são estimulados a pensar individualmente, sem deixar que as concepções de mundo da massa se tornem automaticamente a sua visão. Como consequência, a consciência desenvolvida incentiva a participação destes indivíduos na vida política e social da comunidade. Esta participação é essencial para o crescimento do país, legislativamente e financeiramente falando.

Conjuntamente com o que foi dito, o estudo do Direito traz a promoção da paz e o apaziguamento dos conflitos. Não há como questionar, a diversidade é intrínseco ao ser humano. Os seres humanos não nascem iguais, seja em sua aparência, na forma de se relacionar e visão que cada um tem sobre o mundo e como ele deveria ser. A liberdade de pensamento proposta pela Constituição é importante para a construção da felicidade dos indivíduos, todavia com esta diversidade também nasce o estranhamento à visão do outro. A depender de como os indivíduos foram criados para lidar com as situações da vida, este estranhamento pode resultar em conflitos.

Quanto o indivíduo começa a estudar sobre seus direitos e deveres, ele entende que o convívio social é uma série de contrapartidas. Para se receber respeito, é necessário respeitar. Esta concepção cria um ambiente mais diverso e tolerante com as diferenças. Portanto, mesmo no caso de haver conflito, situação comum quando se há diferenças, eles não serão resolvidos com violência. Quanto mais as pessoas se empenham rumo ao conhecimento, mais elas aprendem sobre o poder transformador das palavras e como transmiti-las ao próximo, estes aprendizados varrem a violência, tornam-a desnecessária para a resolução dos conflitos.

Por fim, o ensino do Direito nas escolas é também imprescindível para o fomento dos valores constitucionais e para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Frente à sua importância, é durante o ensino médio onde o jovem poderá ter um maior aproveitamento do ensino das noções básicas de Direito na escola. As razões que justificam esta escolha vão desde o amadurecimento psicológico até a necessidade de utilização.

Para que o estudante esteja no ensino médio, é necessário que tenha, ao menos, 15-18 anos de idade. Nesta faixa etária, também conhecida por adolescência tardia ou final da adolescência, quando o jovem já está chegando a fase adulta, apresentando um amadurecimento e capacidade de entender conceitos mais complexos. Além disso, é exatamente durante este período que o jovem inicia a sua vida política, já que a Constituição em seu artigo 14, §1º, II, c, faculta o voto para os maiores de dezesseis anos e obriga no artigo 14, §1º, I, aos maiores de 18 anos. É justamente nesta faixa etária que os jovens precisam debater sobre estes conhecimentos para ajudar a tomar as decisões.

Pensando na educação que deva preparar o aluno para o exercício da cidadania, espera-se que esta possibilite que aquele, ao concluir o Ensino Médio, esteja pronto para adaptar-se ao convívio social e político, possuindo autonomia para fazer suas próprias escolhas enquanto cidadão e sujeito de direitos. (OLIVEIRA, 2019, p. 4)

Sendo assim, conclui-se que, para que a educação possa se tornar instrumento de promoção da cidadania é necessário que o Direito deixe de existir apenas na graduação e passe a integrar a educação básica, em específico o ensino médio. Vale ressaltar que não basta a simples inclusão de noções de Direito em matérias já existentes e de forma massiva, desta forma, por mais que a proposta tenha boas intenções, o resultado será desanimador, o conhecimento irá se tornar apenas mais uma informação dada nas escolas. É preciso que a educação seja feita de maneira plena, de forma a envolver a participação dos estudantes e criar um ambiente saudável de debates, a fim de compartilhar um espaço democrático e de construção de senso crítico.

6. CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO ENSINO MÉDIO

Acerca da educação brasileira, em 2018 o PISA - Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, que a cada 3 anos faz um levantamento sobre o desempenho dos estudantes na faixa etária do término da escolaridade básica,

constatou que o Brasil ocupava o 57º lugar no ranking de educação mundial, isto em um ranking composto por 77 países. A nível de comparação, dentro do continente Sulamericano, o Brasil está atrás de países como Chile e Uruguai.

Por fora dos rankings internacionais, é nítido como a educação brasileira, principalmente a pública, vem sendo sucateada e colocada em plano reserva pelos governantes.

Em meio a este cenário, foi publicada em 23 de setembro de 2016 a Medida Provisória nº 746, que promoveu alterações significativas no Ensino Médio. Dentre as principais mudanças promovidas estão: a) carga horária; b) retirada da obrigatoriedade de disciplinas; c) a criação de itinerários e d) uma nova disciplina chamada de projeto de vida.

Após alguns anos desde a sua aprovação, essa Medida Provisória, agora convertida na Lei nº 13.415/2017, foi duramente criticada tanto por seu conteúdo quanto pela forma na qual foi aprovada.

Primeiramente, a Medida Provisória nº 746 teve seu rito de aprovação questionável. Em um contexto pós-impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff e como consequência, a crise econômica, a proposta que apresentava uma mudança significativa na educação brasileira foi aprovada em caráter de urgência e sem levar em consideração a participação de especialistas na área e da população.⁴

Com a repressão aos movimentos sociais e sem diálogo ampliado com a comunidade acadêmica e com os demais setores da sociedade civil, a Medida Provisória foi aprovada na câmara dos deputados em dezembro de 2016. (RUPPEL DA SILVA et al, 2018, p. 5)

Uma proposta de mudança tão importante quanto essa, ligada à educação que é o pilar da sociedade, não pode e nem deve ser aprovada sem a participação de especialistas, pois apesar de ser possível encontrar o Direito nas várias áreas do conhecimento, este sozinho não se basta para interpretar a raiz da problemática educacional brasileira.

Quanto às suas mudanças, a primeira delas foi na carga horária que anteriormente era composta por 2.400 horas, distribuídas em 800 horas por ano. A

⁴DA SILVA, Karen Cristina Jensen Ruppel; BOUTIN, Aldimara Catarina. Novo ensino médio e educação integral: contextos, conceitos e polêmicas sobre a reforma. **Educação**, v. 43, n. 3, p. 521-534, 2018.

proposta do novo ensino médio é aumentar essa carga horária para 3.000 horas. O detalhe desta mudança é que, anteriormente, ela era integralmente dedicada às disciplinas da BNCC (Base Nacional Comum Curricular), que incluía desde o ensino de disciplinas da área de exatas, natureza, linguagens e humanas. Com a alteração, a carga horária foi dividida em dois grupos. O primeiro grupo, que possui 1.800 horas, é dedicado à Base Nacional Comum Curricular, agora composta apenas por Língua Portuguesa, Matemática e Inglês.

O segundo grupo, composto por 1.200 horas, será dedicado aos itinerários. Dentro deles, o estudante se dedicará ao aprendizado das disciplinas da área de humanas e natureza. Entretanto, cabe ressaltar que o aluno deverá escolher em qual área ele irá se desenvolver, de acordo com a escolha da sua área de atuação como profissional.

Uma das críticas mais visíveis ao Novo Ensino Médio é a exclusão do ensino de uma área, caso o estudante escolha uma outra. Por exemplo, caso o estudante escolha se desenvolver na área de natureza, o ensino da área de humanas não estará em sua grade curricular. Esta escolha, a longo prazo, irá trazer grandes consequências, principalmente ela está mais atrelada ao objetivo de se desenvolver profissionalmente ao invés de capacitá-lo para a convivência em sociedade. Em contrapartida a esta proposta, o objetivo da educação promovida pelo Estado previsto no artigo 205 da Constituição Federal não deve visar apenas a sua qualificação para o trabalho, mas também o preparo para o exercício da cidadania.

A educação preocupa-se com a única finalidade que importa: o desenvolvimento harmônico de todas as qualidades humanas. A mera instrução, diferentemente, cuida dos meios ou instrumentos. Desviada de sua finalidade maior, ela pode criar autômatos e súditos, nunca cidadãos e homens livres. (COMPARATO, 2006, p.241).

Indubitavelmente, a área de humanas, que abrange as disciplinas de História, Geografia, Sociologia e Filosofia, são importantes para o desenvolvimento do senso crítico e da convivência em comunidade. Através destas matérias, o estudante toma conhecimento da sua história, das desigualdades presentes na sociedade. Sem o reconhecimento disso, não há o que se falar em cidadania.

No Brasil, já não se tem o ensino de noções básicas de direito, o que limita o exercício da cidadania, retirar estas disciplinas da grade comum curricular dos

estudantes é fadá-los a ignorância política e cível. Destaca-se que, em um país que faculta o voto a partir dos 16 anos e o obriga aos 18, para que este direito seja exercido de forma plena, é necessário que o Estado, ao menos, traga um arcabouço preparatório a fim de que o jovem o faça de forma consciente para que não seja apenas um direito concedido simbolicamente.

Além disso, em uma nação como o Brasil que é extremamente desigual, onde os traços da colonização estão presentes até hoje em no cotidiano das pessoas e, sendo a educação uma das poucas réguas reguladoras dessas desigualdades, retirar disciplinas que permitem o seu reconhecimento promove a manutenção do poder por uma pequena parcela da população que possui capital que os permite ter acesso a esta informação. Enquanto que a camada pobre e periférica se manterá refém da informação parcial passada nas escolas, o rico e detentor do capital poderá ter acesso às informações necessárias para continuar no poder.

A partir disso, é possível apontar os principais problemas dos itinerários: eles transformam a educação promovida pelo Estado em verdadeiras fábricas de mão de obra. Afinal, a própria proposta enfatiza a necessidade de adequar as grades curriculares ao que é exigido pelo mercado de trabalho. Nesta seara, a doutora Clarice Seixas Duarte, afirma:

O direito à educação não se reduz ao direito do indivíduo de cursar o ensino fundamental para alcançar melhores oportunidades de emprego e contribuir para o desenvolvimento econômico da nação. Deve ter como escopo o oferecimento de condições para o desenvolvimento pleno de inúmeras capacidades individuais, jamais se limitando às exigências do mercado de trabalho, pois o ser humano é fonte inesgotável de crescimento e expansão no plano intelectual, físico, espiritual, moral, criativo e social. (DUARTE, 2006, p. 271).

Então, levando em consideração a educação, seu papel transformador e construtor da cidadania, o projeto proposto pela Medida Provisória nº 746 traz consequências devastadoras para a construção de uma sociedade mais justa e participativa, visto que retira do currículo escolar disciplinas imprescindíveis para a educação social e política dos estudantes.

Por fim, outro questionamento de efeito jurídico que norteia a discussão é: se a educação é um direito fundamental garantido constitucionalmente, essa alteração tão significativa que reduziu o seu alcance fere a dignidade da pessoa humana?

A educação é um marco regulador, é através dela que as desigualdades são diminuídas, por meio da concretização do direito à educação que os outros direitos fundamentais são efetivados.

(...) o mínimo existencial é um marco definidor e inderrogável do conteúdo mínimo dos direitos fundamentais. Logo, é proibido ao Estado tomar medidas, sejam elas de natureza legislativa ou material, omissivas ou comissivas, com o fim de impedir a sua concreção.

Apesar da sua inquestionável importância, o mínimo existencial necessita de condições materiais para a sua efetivação. No Brasil, por exemplo, o mínimo tem sido ignorado pelas autoridades estatais, como no caso do direito à educação fundamental, cuja parcela integrante do mínimo existencial não está somente para atender aos ditames da Constituição, mas porque **a educação é pré-requisito para a concretização de outros direitos fundamentais.** (SOUSA, 2012, p. 30) (Grifos adotados)

Constitui-se o mínimo existencial, uma vez que sem a educação o indivíduo tem poucas ou nenhuma chance de se desenvolver economicamente e socialmente. A educação é instrumento eficaz para a igualdade de oportunidades, reduzindo as disparidades e para o empoderamento dos grupos marginalizados. Ela confere dignidade, propósito e qualidade para a vida das pessoas.

Portanto, a educação constitui um reflexo da dignidade da pessoa humana visto que a sua concretização é a garantia de um mínimo existencial, já que sem ela não há o que se falar no desenvolvimento dos demais direitos garantidos constitucionalmente. Não há o que se falar, por exemplo, no direito universal ao voto quando existe uma camada significativa da população sem a consciência de como fazê-lo; do mesmo modo, não há o que se falar em liberdade de expressão sem que a população saiba como se posicionar. Sem entregar a educação estas garantias não terão efetividade, sendo apenas simbólicos.

Nesta seara, considerando a educação como direito fundamental e reflexo da dignidade da pessoa humana, é necessário lembrar que sobre esses direitos há uma vedação importante para a sua garantia: o princípio da proibição do retrocesso social.

(...) o núcleo essencial dos direitos sociais já realizados e efetivados através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa "anulação", "revogação" ou "aniquilação" pura e simples desse núcleo essencial. (CANOTILHO, 1998, p. 321)

De acordo com este princípio, os direitos fundamentais não devem retroagir, retroceder, toda mudança deverá ampliar as suas garantias e não diminuí-las. Esta limitação permite que, mesmo com o passar do tempo e mudança de governos, os direitos fundamentais sejam mantidos a fim assegurar a dignidade da população.

Sendo assim, constata-se a partir das informações dadas que a alteração realizada no Ensino Médio através da Medida Provisória nº 746, agora convertida na Lei nº 13.415/2017, além de ferir a dignidade da pessoa humana, pois limita o desenvolvimento crítico-social do indivíduo, também transgride o princípio da proibição do retrocesso, uma vez que reduz o alcance da educação básica brasileira.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente artigo, foi demonstrado que, para que um indivíduo exerça a sua cidadania de forma plena, o Estado precisa garantir um mínimo de condições que permitam a sua estabilidade. Dentre estas condições, o artigo 205 da Constituição Federal preconiza a educação.

Ressalta-se que, apesar do artigo 205 da Constituição Federal citar que a educação é dever do Estado e da família, a educação utilizada como ponto de partida neste artigo foi a educação institucional, aquela promovida pelo Estado.

O Brasil, diferentemente da maioria dos países em que o voto é facultativo, obriga os seus cidadãos a votarem. De acordo com a Constituição, a vida política do cidadão pode começar aos 16 anos, facultando esta participação, no entanto, ela é obrigatória a partir dos 18 anos de idade. Os jovens saem da sua educação básica com o compromisso de ajudar a definir o futuro do seu país, no entanto, não há, durante a sua formação, um momento que seja dedicado a preparar este jovem a exercer este papel tão importante. Se faz, portanto, necessário a inclusão de disciplinas que versem sobre o assunto a fim de garantir a democracia das eleições. Afinal, muito se fala sobre a importância da democracia, de exercer o seu papel político, mas pouco tem sido feito para garantir que estes cidadãos os exerçam de

maneira efetiva e consciente. Sem o ensino destas disciplinas, como a sociedade poderá ter certeza de que seus interesses estão sendo representados?

Em contrapartida a isto, o Brasil retroagiu alguns anos quando foi aprovada a Medida Provisória nº 746 que diz respeito a alteração do Ensino Médio. Na tentativa de “tornar mais atrativo” o currículo escolar, a alteração poderá retirar disciplinas essenciais para o desenvolvimento crítico dos estudantes, caso estes não optem por escolher itinerários em que estas disciplinas estejam presentes.

O que percebe-se com esta mudança é que foi feita uma análise superficial do problema da educação brasileira, torná-la mais atrativa não necessariamente tem a ver com dispensar disciplinas. Além disso, para a mudança, não levaram em consideração fatores sociais e econômicos. Foram feitas alterações, que à primeira vista podem aparentar ser interessantes profissionalmente falando, mas que terão consequências difíceis de prever a longo prazo.

Além disso, com a aprovação da Medida Provisória, agora convertida em lei, percebe-se um objetivo oculto: a permanência das relações de poder. Nos últimos anos, com a popularização das universidades públicas graças a programas como FIES e PROUNI, a educação finalmente estava chegando nas camadas mais populares, situação que não dificilmente acontecia há 20 anos atrás. Agora, com a aprovação, a educação tende a ter um caráter profissionalizante em paralelo com a educação humana instituída pela Constituição.

Até a presente data do fechamento deste artigo, foi publicada a Portaria Nº 627/23, que suspendeu por 60 dias a implementação do Novo Ensino Médio. Desta forma, faz-se necessário aguardar as próximas decisões por parte do Estado.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2023.

COVRE. Maria de Lourdes Manzini. **O que é cidadania**. Coleção Primeiros Passos. 8ª reimpressão. São Paulo: Editora Brasiliense S/A, 1999.

JAEGER, Werner. **Paidéia: A formação do Homem Grego**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

REZENDE FILHO, Cyro de Barros; CÂMARA NETO, Isnard de Albuquerque. A evolução do conceito de cidadania. **Revista de Ciências Humanas da UNITAU**, v. 7, n. 2, 2001.

SILVA, Reinaldo Ramos da; SILVA, Dra. Elizete Mello da. **Direito à educação e o exercício pleno da cidadania**. FEMANET. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPIBIC/1311400701B755.pdf>>

WERNER, Patrícia, Ulson Pizarro. **Direito à educação na Constituição Federal**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/83/educacao-2/direito-a-educacao-na-constituicao-federal>>

VILAS BÔAS, Regina Vera; VIEIRA, Aline de Paula Santos; MOULIN, Darlan Alves. **Políticas Públicas, formação de professores: educação, cidadania e inclusão social**. III Congresso Internacional Salesiano de Educação. Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/206_13500773_ID.pdf>

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, João Carlos Jarochinski. Análise histórica das Constituições brasileiras. **Ponto-e-Vírgula: Revista de Ciências Sociais**, n. 10, 2011.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco; RIGHETTI, Sabine. **Direito à Educação: aspectos constitucionais**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

BITTAR, Marisa. **História da educação: da antiguidade à época contemporânea**. Coleção UAB UFSCar. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

LIRA, Alexandre Tavares do Nascimento. **A legislação de Educação no Brasil durante a ditadura Militar (1964-1985): um espaço de disputas**. 2010.

OCDE. **Programme for international student assessment (PISA) results from PISA 2018**. Brasília, DF:OCDE, 2018.

SILVA, Monica Ribeiro da. Competências: a pedagogia do "novo ensino médio". **Educar em Revista**, p. 411-411, 2003.

DA SILVA, Karen Cristina Jensen Ruppel; BOUTIN, Aldimara Catarina. Novo ensino médio e educação integral: contextos, conceitos e polêmicas sobre a reforma. **Educação**, v. 43, n. 3, p. 521-534, 2018.

BOTELHO, Alexandra Carolina; FONSECA, Júlio Henrique; BUSTAMANTE, Gláucia Alcântara. A implantação do ensino de política e direito nas escolas públicas. **Percurso Acadêmico**, v. 9, n. 17, p. 145-159, 2019.

VASCONCELOS, Teresa. **A importância da educação na construção da cidadania**. 2007.

OLIVEIRA, Gisele Santos de et al. **O despertar de um cidadão: Uma proposta de ensino de Direito Constitucional nas escolas**. 2019.

FREIRE, Aline Lima. **A inserção de matérias jurídicas nas escolas de ensino básico**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. n. 3. Lisboa: CIDP, 2015. Disponível em: <<https://www.abcdodireito.com.br/2011/05/insercaomateriasjuridicasescolasensinob.html>>. Acesso em 1 de maio de 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: companhia das letras, 2006.

BERTUOL, Patrícia de Oliveira Assumpção. **Tratados internacionais e as políticas públicas educacionais no Brasil**. 2020

ARNESEN, Erik Saddi. **Educação e cidadania na Constituição Federal de 1988**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

Conferência Mundial sobre Educação para Todos. Declaração Mundial sobre Educação para Todos. Jomtien, Tailândia. 5 a 9 de março de 1990.

CONVENÇÃO sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, v. 1, São Paulo, Saraiva, 1990, p.19.

SILVA, José Afonso da. **Comentários Contextual à Constituição**. São Paulo, Malheiros, 2009.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O Estado Democrático de Direito e o sentido de preparo da pessoa para o exercício da cidadania pela via da educação**. Tese (Livre-Docência) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 627, de 10 de maio de 2023. Estabelece diretrizes para a implementação de programas de educação inclusiva nas escolas públicas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de maio de 2023.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

SOUSA, Eliane Ferreira de. Série IDP - **Direito à Educação - Requisito para o desenvolvimento do País**, 1ª edição. Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502146655. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502146655/>. Acesso em: 09 jun. 2023.